



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2025 19:52:12.060 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 406/2024

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 406-D DE 2024

Institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose, com a finalidade de promover a proteção da mulher e de incentivar o tratamento precoce da adenomiose.

Art. 2º O Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I - celebração de parcerias para o desenvolvimento de pesquisas e a identificação das causas e das formas de tratamento preventivo da adenomiose;

II - promoção da padronização dos critérios diagnósticos da adenomiose, a fim de garantir melhorias na definição do seu impacto sobre a vida da mulher, bem como a apresentação clínica da doença;

III - promoção de treinamento e atualização periódica dos profissionais da área;

IV - conscientização da população sobre os sintomas mais frequentes da adenomiose, de forma a facilitar sua identificação;

V - realização de campanhas em eventos médicos, hospitais e outros locais para promover a detecção precoce e o diagnóstico da adenomiose, bem como o tratamento e a reabilitação das pessoas com a doença;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255254982700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



\* CD255254982700\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2025 19:52:12.060 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 406/2024

RDF n.1

VI - implantação de sistema de informação para obtenção e consolidação de dados epidemiológicos, a fim de contribuir para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a adenomiose.

Art. 3º O Poder Executivo manterá registro de dados para o monitoramento e a elaboração de indicadores com vistas a aprimorar as políticas públicas previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 5 2 5 4 9 8 2 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255254982700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia